

Acórdão: 18.050/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119513-11
Impugnante: Maria Carolina S. R. Martinelli
PTA/AI: 04.002040972-42
CPF: 062.992.806-11
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, após reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias constantes do TAD nº 012373, de 03/04/06, desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

Intimada a Autuada a apresentar impugnação (fls. 9/10), a mesma não se manifestou no prazo regulamentar, sendo declarada revel e o Auto de Infração encaminhado à Advocacia Regional de Varginha para inscrição em dívida ativa, a qual se manifesta a respeito (fl. 15), devolvendo-o à origem com proposições de algumas alterações.

O Fisco acata as proposições da Advocacia Regional, reformulando os cálculos do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 19/20.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 22/23), a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26 a 27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44 a 45.

DECISÃO

A autuação versa sobre fato ocorrido em 03.04.2006, quando o veículo Fiat Fiorino, Placa JLQ3400, de propriedade da Autuada, foi abordado transportando diversas mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da fiscalização não foi apresentada documentação fiscal, assim, decidiu-se realizar o arbitramento do valor das mercadorias.

Emitiu-se o DAF n. 04.002040972-42, sendo certo que a Autuada se recusou a quitá-lo, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração, exigindo-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

Intimada a Autuada a apresentar impugnação (fls. 9/10), a mesma não se manifestou no prazo regulamentar, sendo declarada revel e o Auto de Infração encaminhado à Advocacia Regional de Varginha para inscrição em dívida ativa, a qual se manifesta a respeito (fl. 15), devolvendo-o à origem com proposição de exclusão da majoração da multa isolada, tendo em vista que não há nos autos prova da reincidência da Autuada.

O Fisco acata a proposição da Advocacia Regional, reformulando os cálculos do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 19/20.

A legislação tributária mineira é clara quanto à obrigatoriedade de emissão de documentação fiscal dispondo que:

Lei 6763/75

"Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - **A movimentação de bens ou mercadorias**, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação **serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal**, na forma definida em regulamento".(g.n.)

Em relação às exigências referentes ao ICMS e multa de revalidação, o disposto no inciso I, artigo 89, do RICMS/02, estabelece o seguinte:

"Art. 89 - Considera-se **esgotado o prazo para recolhimento do imposto**, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, **transporte** ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal antes da ação fiscal" (g.n.).

Finalmente, em relação à multa isolada aplicada, dispõe o art. 55, II, da Lei 6763/75 que:

"Art. 55 -

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos”:

Ressalte-se que a Autuada não se insurgiu contra os valores arbitrados nem quanto ao fato de ser proprietária do veículo transportador, mas sim alegou que as mercadorias pertenceriam à empresa Mix Brasil Distribuidora Atacadista Ltda.

Entretanto, em pesquisa realizada constatou-se que a referida empresa se encontra com a IE suspensa, não podendo, portanto, ser a proprietária das mercadorias.

Portanto, caracterizada a infração, corretas as exigências constantes do Auto de Infração após reformulação efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 19. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 14/03/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ